

o qual torá como contrapartida igual quantia depositada no Banco de Angola, e proveniente de prescrição e sobras de juros e das receitas da extinta Comissão da Dívida do Angola.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Para os devidos efeitos se publica que, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 23:696, de 23 de Março de 1934, S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, por despacho de 20 do corrente, estabeleceu um novo tipo de caixa para acondicionamento de uvas para exportação, formado por um malote de três tabuleiros sobrepostos de 0^m,42 × 0^m,30 × 0^m,08 (dimensões internas), possuindo cada um e em cada canto uma cantoneira com 0^m,10 de altura, que se ajusta com a cantoneira respectiva do ta-

bulceiro superior. O último tabuleiro recebe uma tampa, que fecha o malote.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 30 de Março do 1935.—O Director Geral, *Raúl Pena e Silva*.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 25:223

Tornando se necessário remodelar as taxas de verificação comercial a pagar pelas frutas e produtos hortícolas de exportação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada a taxa a pagar pela inspecção comercial das frutas verdes de exportação: ameixas, pêsegos, damascos, alperches, cerejas, pêras, maçãs, uvas, laranjas, tangerinas e limões em \$20 por cada caixa, cêsto ou grade de açafates de fruta exportada, sendo a taxa mínima a cobrar de 5\$ por cada inspecção.

Art. 2.º As nozes e as castanhas, as frutas de espécies não regulamentadas e os produtos hortícolas de exportação pagarão a taxa de 5\$ por tonelada ou fracção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Rumires*.